

**TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA, MODOS DE APROPRIAÇÃO DA
TERRA E A EXPERIÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

**TERRITORIALITY QUILOMBOLA, MODES OF OWNERSHIP OF LAND
AND THE EXPERIENCE OF THE RIGHTS OF NATURE IN NEW LATIN AMERICAN
CONSTITUTIONALISM**

João Vitor Martins Lemes¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

RESUMO: A apropriação da natureza sempre ocupou um lugar de destaque nas preocupações da sociedade, dado seu caráter essencial na manutenção da vida, enquanto meio de garantia do sustento de todos, sobretudo através da produção de alimentos. Essa inquietação tomou contornos ainda mais sérios nas últimas décadas em razão da situação de crise ambiental deflagrada, com a constatação de que os bens naturais e as riquezas da terra não são inesgotáveis, fazendo emergir a necessidade de se repensar as formas de uso e ocupação desses bens. O presente trabalho pretende refletir sobre a dinâmica da apropriação da natureza no paradigma da modernidade, enquanto propriedade privada direito de poucos, em contraponto com a forma peculiar de compreender a terra das comunidades tradicionais, segundo elementos de pertença ao espaço tradicionalmente ocupado: identidades e territorialidades. Tal reflexão perpassará a experiência do Constitucionalismo Democrático Latinoamericano que, com a afirmação dos direitos da natureza em prol do bem viver coletivo, consolida uma nova concepção acerca da apropriação da terra e dos recursos naturais: para além de propriedade e, conseqüentemente, mercadoria, a natureza é elevada ao status de elemento fundamental para promoção e manutenção dos mais diversos modos de fazer, viver e criar dos povos.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Tradicionais; Modos de Apropriação da Natureza; Identidade; Territorialidade; Novo Constitucionalismo Latino-americano.

ABSTRACT: The appropriation of nature has always occupied a prominent place in the concerns of society, given its essential character in sustaining life, as a means of ensuring the livelihood of everyone, especially through food production. This concern took contours even more serious in recent decades because of the situation of environmental crisis started with the realization that natural goods and riches of the earth are not inexhaustible, giving rise to

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pesquisador do Observatório da Justiça Brasileira – Conflitos Agrários e do Observatório Fundiário Goiano - UFG. Coordenador do curso de Direito da Faculdade de Jussara. Contato: martins.joaovitor@yahoo.com.br

² Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista de Produtividade do CNPq. Contato: mcvidotte@uol.com.br

the need to rethink the ways to use and occupy these goods. This work intends to reflect on the dynamics of appropriation of nature in the paradigm of modernity, while a few private property rights, in contrast to the peculiar way of understanding the land of traditional communities, according to elements belonging to the space traditionally occupied: identities and territoriality. Such a discussion thread through the experience of Democratic Constitutionalism Latinoamericano that with the affirmation of the rights of nature for good living collective, consolidates a new conception of the appropriation of land and natural resources: in addition to property and hence commodity, nature is elevated to the status of fundamental importance to the promotion and maintenance of the various ways of doing, living and creating peoples element.

KEY WORDS: Traditional communities; Modes of Appropriation of Nature; identity, territoriality; New Latin American Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

Em meados da década de setenta, com o advento de uma consciência global de que a forma de exploração dos recursos naturais imposta pelo atual modelo de desenvolvimento começa a causar sérios prejuízos ambientais em grande escala, percebe-se a necessidade de repensar o modelo de apropriação dos bens naturais de modo a reverter o quadro de destruição do meio ambiente. Essa preocupação resulta na criação, por parte das Nações Unidas de espaços para pensar a equação preservação dos recursos e desenvolvimento, dentre eles a Conferência de Estocolmo de 1972³ sobre as relações entre o homem e o meio ambiente.

Passados quarenta anos, a preocupação com a terra e os recursos naturais é ainda mais latente⁴. A crise deflagrada no século XX tomou contornos ainda mais preocupantes no século XXI: inúmeras catástrofes naturais decorrentes do desequilíbrio ambiental deixam claro que posturas no sentido de mudar a maneira atual do uso e ocupação da natureza são um imperativo, posto que são as ações decorrentes desse modelo de apropriação as responsáveis diretas pela situação de crise ambiental instalada mundo afora. Esse modelo de apropriação típico do paradigma da modernidade, consistente no uso desmedido dos recursos naturais tem suas bases na propriedade privada da terra e na mercantilização desse bem.

³ A Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, popularmente conhecida como Conferência de Estocolmo foi fruto da preocupação de cientistas que constataram a ocorrência de graves problemas em razão da poluição atmosférica causada pelas indústrias na Europa. Essa conferência foi de grande importância, já que pela primeira vez o mundo se direcionou para o debate acerca da intensa exploração dos recursos naturais.

⁴ No âmbito das Nações Unidas, além de Grupos de Trabalhos temáticos com o objetivo de refletir sobre a exploração dos recursos naturais, foram promovidas outras grandes conferências mundiais para debater a questão socioambiental: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), em 1992; a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), em 2002; e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012, todas na cidade do Rio de Janeiro.

Em contraponto a essa perspectiva, decorrente do processo democrático que tem nos seus fundamentos o reconhecimento dos diversos grupos integrantes da sociedade de grande formato⁵, é cada vez mais evidente a cultura de comunidades e sociedades que possuem formas peculiares de apropriação da terra e tratamento dos recursos naturais: as Comunidades Tradicionais, que, nessa perspectiva, são vanguardistas e nos apontam uma alternativa ao modelo de exploração da natureza e, conseqüentemente, à situação de crise ambiental posta.

Nesse sentido, o presente trabalho visa compreender a dinâmica e especificidade do modo de apropriação da natureza do paradigma da modernidade – exploração sem limites da terra – em contraponto com o olhar mais compreensivo das comunidades tradicionais sobre os recursos naturais. Para tanto, recorrer-se-á ao estudo dos fundamentos desses dois modelos e ao estudo da experiência de afirmação dos direitos da natureza própria do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano.

Objetivando cumprir essa tarefa, o artigo está estruturado em quatro partes: a primeira com o papel de demonstrar a constituição do modelo moderno de apropriação da natureza para fins de mercado, evidenciando seus fundamentos e suas características. Seguindo, passar-se-á a demonstrar como esse modelo marcou a formação territorial no Brasil a partir da colonização, influenciando diretamente no processo de exclusão do acesso a terra por parte de alguns grupos da sociedade – entre eles os negros.

Num contraponto a esse padrão, apresentar-se-á: a relação das comunidades tradicionais, especialmente as comunidades quilombolas, numa perspectiva de terra como espaço de manutenção de uma cultura – no sentido de território e, por fim, as inovações trazidas com as reflexões sobre os direitos da natureza e a ideias de *pachamama* e *buen vivir* do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano.

I- USOS E OCUPAÇÃO DA TERRA: A TERRA ENQUANTO PROPRIEDADE PRIVADA

Ao tratar da apropriação dos bens naturais pelo homem no paradigma da modernidade, duas ideias são fundamentais e se articulam: as ideias de propriedade privada e

⁵ O movimento mundo afora de afirmação do reconhecimento das diferenças, em sintonia com o paradigma constitucional do Estado Democrático, consagra a vocação do Estado em reconhecer os diversos grupos formadores da sociedade atual (indígenas, quilombolas, negros, entre outros) e a garantir a todos o direito a igualdade no plano material.

de mercantilização. Esse modelo de apropriação (uso/ocupação) da terra e seus recursos é baseado, assim, na construção humana de que é possível e justificável pela necessidade imposta pelo processo de desenvolvimento se apropriar de forma individual, exclusiva e absoluta da natureza e negociar essa propriedade quando preciso for, sendo a terra considerada um bem de mercado.

Para compreender esse fenômeno é necessário fazer uma incursão nas teorias que justificam a apropriação privada da terra. Vale ressaltar, todavia, que apesar do processo de mercantilização e apropriação privada da terra e da natureza da qual se tratará, conforme ensina Karl Polanyi, esses bens são mercadorias fictícias (1980: 85), já que os mesmos, ao lado do dinheiro e do trabalho, não são produzidos por mão de obra humana, ou seja, não são possíveis de renovação pelas mãos do homem. Polanyi destaca que essas categorias (terra, dinheiro e trabalho) não atendem aos requisitos básicos de caracterização de uma mercadoria: “[...] O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias.” (POLANYI, 1980, 84). Assim, “[...] a descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia”. (POLANYI, 1980, 85).

Considerando esse caráter de mercadoria fictícia atribuído à terra para justificar a ideia de desenvolvimento que detalha Polanyi, recorreremos aos ensinamentos do professor Carlos Frederico Marés no sentido de que a apropriação privada da terra é uma construção social do direito moderno que começou a ser teorizada a partir do século XVI pelos filósofos políticos que discutiam os padrões de organização do estado moderno que nascia àquela época.

Nesse sentido, pondera Marés que o Estado moderno “[...] foi teoricamente construído para garantir a liberdade, a igualdade e a propriedade. Dito de outra forma, a função do Estado, no momento de sua constituição, garantir a propriedade que necessita da liberdade e igualdade para existir”. (SOUZA FILHO: 2003, 18). Conforme essa posição do Estado, somente os homens livres poderiam ser proprietários, porque os não-livres não poderiam cumprir com os requisitos do conceito de propriedade, tais como adquirir e dispor livremente do bem. Ademais, a propriedade estaria assentada, ainda, no conceito de igualdade, sendo válidos somente os contratos ente iguais, inexistindo a possibilidade de celebração de um contrato entre um homem livre e servos ou escravos.

No plano teórico, o grande pensador da propriedade contemporânea⁶ foi John Locke, sobremaneira no capítulo cinco de sua obra Segundo Tratado sobre o Governo, onde enfatiza que “o objetivo grande e principal [...] da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade” (LOCKE, 2003). Nesse sentido, Locke afirma que a natureza consiste num gênero de propriedade comum, onde no estado natural a terra pertencia aos homens de maneira geral, mas, no Estado de sociedade, para que esses recursos fossem mantidos teria que existir a apropriação privada por parte de qualquer um, visto que a natureza era considerada *res comunis* (coisa comum).

Segundo Juan Antonio Senent de Frutos, na obra de Locke, “o ponto de partida formal é o direito de propriedade como direito natural que será basilar no desenvolvimento das outras relações jurídicas, sociais e políticas”⁷ (SENENT DE FRUTOS: 2004, 119).

As ideias de John Locke tiveram profundo impacto no mundo moderno e muito contribuíram para o paradigma liberal, principalmente quanto ao conceito de propriedade. De início, Locke sustenta ser muito complexo de se definir propriedade privada já que a terra e os seus frutos foram dados por Deus à toda a coletividade. No entanto, propõe uma maneira de “demonstrar como os homens podem chegar a propriedade de partes daquilo que Deus deu à humanidade em comum e sem necessidade de um pacto lavrado entre os membros da comunidade” (LOCKE: 2003, 37)

Para o aclamado filósofo político, embora a terra e todos os seus frutos fossem proporcionados por Deus a todos os homens, tudo aquilo que um homem tirar da natureza através do seu trabalho e esforço pessoais seria propriedade dele. Propriedade seria assim, quando determinando bem extraído da natureza deixa de ser bem comum, perdendo a coletividade os direitos que tinha sobre o mesmo. Apresentam-se, pois, as concepções de *res communis*, coisa comum de todos, e de propriedade relacionada ao conceito de trabalho (como agregador de valor aos bens), segundo Locke, “[...] uma vez que esse trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem tem direito ao que foi agregado, pelo menos quando houver bastante e também de boa qualidade em comum para os demais” (LOCKE: 2003, 38). E completa: “[...] pelo trabalho, tirou-a da natureza onde era comum e pertencia igualmente a todos e, de tal forma, dela se apropriou para si mesmo” (LOCKE:

⁶ Conforme Carlos Marés, o marco jurídico fundamental da propriedade moderna foi a Revolução Francesa e a elaboração das constituições nacionais, que consagrou a burguesia enquanto a detentora do poder civil na sociedade (MARÉS: 2003, 18). É nesse contexto que se insere o pensamento de Locke sobre a propriedade.

⁷ “El punto de partida formal es el derecho de propiedad como derecho natural que será básico en el desarrollo del resto de relaciones jurídicas, sociales y políticas”. (tradução livre do autor)

2003, 39).

No entanto, Locke identifica uma alteração no modelo de apropriação dos bens naturais que até então se restringia aos frutos extraídos pela força do trabalho humano, destacando o advento do direito natural sob a terra: a apropriação individual extrapola os frutos da terra e os animais, atingindo a própria terra, sendo os critérios de apropriação os mesmos dos bens dela retirados. “[...] A extensão de terra que um homem lava, planta, melhora, cultiva e de cujos frutos desfruta, constitui sua propriedade. Pelo trabalho, digamos, destaca-a do que é comum” (LOCKE: 2003, 40). Todavia, esse direito só seria reconhecido enquanto legítimo se houvesse o consentimento de toda a comunidade.

Locke defendia a proteção da propriedade enquanto modo garantidor das liberdades individuais humanas. Mas a visão da propriedade privada, nos moldes concebidos atualmente não é retrato desse pensamento. O referido filósofo inglês acreditava que a propriedade da terra tinha como único fundamento o trabalho que nela fosse empregado, e mais, considerava insensatez e desonestidade o domínio que fosse desassociado ao uso e lavra da terra.

Dessa forma, mesmo através do trabalho, os homens não poderiam se apropriar de tudo, tendo a natureza fixado a medida da propriedade dos homens, que se limitava pela extensão do trabalho e pelas conveniências da vida. Portanto, “[...] nenhum trabalho podia dominar tudo ou de tudo apropriar-se, nem sua fruição consumir mais do que uma parcela menor”. (LOCKE: 2003, 42).

Daí resulta a regra básica da propriedade segundo Locke: todo homem deve possuir tanto quanto utilizar, não causando prejuízo a outrem. Entretanto, o autor constata que a regra da propriedade é muitas vezes pervertida pela ganância. Na lógica do mercantilismo crescente à época, a terra adquiriu status de moeda de troca.

Carlos Marés explica esse fenômeno, ponderando que mesmo Locke compreendendo a apropriação da terra interligada com a questão da produção, as necessidades impostas pelo capitalismo crescente estabeleceu um valor de troca para a terra. Assim, “[...] a terra passou a ser mercadoria com o crescimento do capitalismo e com a transformação agrária na Inglaterra, que reduziu as propriedades comuns de campos e pastagens a proprietários únicos, individuais pelos processos de cercamentos (*enclosures*)” (SOUZA FILHO: 2003, 26). Resultado dessa caráter dado à terra, “[...]duzentos anos depois de Locke, a terra já era propriedade privada, legitimada pelo contrato e tendo com origem um ato de governo que a cedia ou reconhecia a sua ocupação” (SOUZA FILHO: 2003, 26).

Toda a teorização acerca da transformação da propriedade em mercadoria de característica privada pode ser mais bem visualizada na análise dos momentos históricos que se passaram no Brasil durante o processo de colonização. Por se tratar de um novo território de dimensões continentais descoberto no auge da mercantilização e da apropriação privada da natureza é possível visualizar todos os elementos estruturantes desse fenômeno.

II - COLONIZAÇÃO, FORMAÇÃO POLÍTICO-TERRITORIAL DO BRASIL E O PROCESSO DE EXCLUSÃO/USURPAÇÃO DAS TERRAS DOS POVOS DO QUILOMBO

A compreensão da conjuntura na qual se insere a problemática enfrentada neste trabalho tangencia o estudo do processo de colonização e formação político-territorial brasileira, já que nos marcos importantes da história agrária do país é possível visualizar o processo de apropriação privada e mercantilização do espaço agrário brasileiro, com a consequente exclusão e usurpação do acesso à terra aos negros.

Primeiramente, quando do estudo da história agrária brasileira, faz-se necessário identificar o que se entende pela expressão questão agrária, que pode ser visualizada por diversos prismas devido às inúmeras significações que a expressão contém e os vários sentidos nos quais é empregada. Sobre a variedade de sentidos que podem ser atribuídos ao termo, João Pedro Stédile entende que o conceito pode ser compreendido de maneiras diversas, dependendo da eleição do aspecto da realidade do campo que se aspire destacar. Assim, teremos um enfoque e, conseqüentemente, uma definição, se basearmos na literatura política, econômica ou sociológica. Da mesma forma se o fundamento for da literatura da geografia ou da história (STÉDILE, 2005).

No decorrer do trabalho – levando em consideração três aspectos: a estrutura agrária como a combinação das relações políticas, sociais e econômicas que ocorrem no espaço agrário; os sujeitos envolvidos nas relações com a terra e os conflitos que ocorrem nesse espaço – trabalharemos com a questão agrária no sentido de um “[...] conjunto de interpretações e análises sobre a realidade agrária, que procura explicar como se organiza a posse, a propriedade, o uso e a utilização das terras” (STÉDILE: 2005,15).

Nesse sentido, mister se faz a identificação do lugar dos sujeitos dentro dessa

realidade, sobretudo, os remanescentes dos quilombos. Esses sujeitos, com suas especificidades culturais e étnicas, não representam o projeto de campo vigente. O modelo de campo hoje identificado foi representado pelo colonizador, pelo senhor de engenho, pelo coronel, pelo grande proprietário exportador e atualmente é representado pelo agronegócio (SOUSA, 2008).

Para analisar a situação atual do espaço agrário brasileiro e demonstrar como se deu o processo de apropriação e mercantilização no Brasil, se construirá um panorama geral com marcos da formação político-territorial brasileira: o período colonial com o modelo *plantation* de produção agrícola; a Lei de Terras e instituição definitiva da propriedade privada no Brasil através da compra e venda; e período republicano, com destaque para a organização das ligas camponesas em torno da democratização da terra culminando na estruturação da reforma agrária e na garantia constitucional de titulação e demarcação das terras quilombolas.

2.1. O período colonial e o modelo de *plantation* de produção agrícola.

O período colonial tem no modelo de produção agrícola conhecido como *plantation*⁸, baseado no tripé Monocultura – Latifúndio – Trabalho Escravo, e no regime sesmarial, instituído pela Coroa Portuguesa com a finalidade de proteger o território recém-conquistado dos demais desbravadores e colonizadores europeus (holandeses, ingleses e franceses) o seu marcos na questão agrária brasileira.

A chegada dos portugueses às terras brasileiras, financiados pelo nascente capitalismo comercial, na intenção de manter sob o julgo português todo o território conquistado, através de “[...] duas táticas de dominação: a cooptação e a repressão” (STÉDILE: 2005:19), resultou na dominação de todo o território e na submissão de todos os que aqui viviam ao modo de produção, às leis e à cultura portuguesa. Esse período é muito bem retratado por Stédile, que destaca que a produção aqui realizada aconteciam sob os pressupostos do capitalismo mercantil europeu. Assim, “[...] tudo era transformado em mercadoria. Todas as atividades produtivas e extrativas visavam lucro. E tudo era enviado à

⁸ O *Plantation* foi um sistema agrícola bastante utilizado durante o período da colonização das Américas por parte dos portugueses, espanhóis e holandeses, já que na região o solo era fértil e o clima propício para o cultivo das mais variadas espécies vegetais. Tal sistema é baseado na monocultura para a exportação, cultivada através de mão de obra escrava e em grandes porções de terras, que lembram os nossos latifúndios atuais. No Brasil colônia, a produção era em grande parte de Cana-de-açúcar e café.

metrópole europeia, como forma de realização e de acumulação capital (STÉDILE: 2005, 20).

A Coroa Portuguesa adotando o modelo agroexportador na exploração da colônia, organizou a produção no nosso território primeiramente com a função de suprir, através do cultivo de produtos agrícolas tropicais, as necessidades da sociedade europeia. Posteriormente, com a constatação da fertilidade das terras brasileiras e vislumbrando a grande possibilidade de lucrar com a produção em grande escala, deu-se o início do cultivo destinado à exportação. Dentre os produtos cultivados estavam a cana-de-açúcar, o algodão, o café e a pimenta-do-reino.

Tal produção se fez possível e viável pela maneira que a metrópole estabeleceu a distribuição das terras no território conquistado, através do regime de Sesmarias, introduzido oficialmente no Brasil pela Carta Foral de 06 de outubro de 1531. No que se referia à propriedade da terra, existia um monopólio da propriedade por parte da coroa que, sem capacidade de organizar e produzir no novo território, utilizou do modelo de concessão de uso com direito à herança, que consistia na entrega a particulares – que dispusessem de capital e interesse em produzir na colônia mercadorias a serem exportadas ao mercado europeu – de extensões de terra medidas em léguas e geralmente delimitada por acidentes geográficos, para que mantivessem a colônia livre de invasões de outras potências europeias e gerasse lucro para a metrópole através da exploração do solo brasileiro.

De ordem de D. João III, os titulares das Capitânicas Hereditárias, distribuíram faixas de terra a particulares, denominados sesmeiros, que ficavam obrigados a cumprirem uma série de obrigações, sob pena de terem o seu direito de posse extinto. Tais obrigações consistiam: a) na exploração da terra, requisito essencial na concessão das Cartas de Sesmaria; b) na medição e a demarcação da área recebida da Coroa; c) no registro da carta em livro próprio de registro da Coroa; d) no pagamento de uma taxa que variava conforme o tamanho da terra e a distância das vilas habitadas; e) na confirmação da carta por parte do rei. Ademais, os sesmeiros não possuíam o direito de vender as suas terras, de forma que se verifica que a terra ainda não era tratada mercadoria, posto que ainda não havia propriedade privada, o que vem a ocorrer só em meados do séc. XIX com a edição da Lei de Terras em 1850.

Ibraim Rocha, citando Antônio José de Matos Neto, resumiu muito bem a concessão de terras durante o regime sesmarial: “Pelo sistema sesmarial, a terra era concedida, apenas, aos amigos do rei. [...] Os homens rústicos e pobres, por sua vez, não tinham outra alternativa senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra remota distante dos núcleos de povoamento e zonas populosas” (NETO *apud* ROCHA, *et all*: 2010, 61).

Assim, por quase trezentos anos, a Coroa garantiu a posse de enormes extensões de terra para que nelas fossem produzidas mercadorias para exportação, organizando a produção pelo modelo *plantation*. Nesse universo, a monocultura se caracteriza pela produção de grandes quantidades de um só produto, no caso do Brasil, principalmente cana-de-açúcar, algodão e café; a produção era voltada para a exportação, o que era recorrente no caso das colônias hispano-portuguesas; e a mão de obra utilizada era composta principalmente por escravos negros trazidos do continente africano.

O período colonial e o seu regime sesmarial, em seus mais de 300 anos de vigência no Brasil, ao passo que garantiu o povoamento no interior do país, pode ser considerado com um dos fatores mais importantes para a consolidação do latifúndio, pois marca o nascimento das propriedades de grande extensão no Brasil. Todavia, merece destaque também o surgimento da figura dos Minifúndios (MARQUES: 2007), resultantes da ocupação de pequenos espaços de terra pelos trabalhadores vindos de Portugal na esperança de obterem a concessão de uso sob um pedaço de terra, que não eram suficientes para a produção e, conseqüentemente, não garantiam a subsistência desses trabalhadores posseiros, sendo eles explorados e subjugados no sistema agrícola da época, situação que ainda é verificada atualmente, podendo ser observada na relação latifúndio moderno do agronegócio e agricultura familiar tradicional.

Nesse sentido e, em avaliação a esse período, Benedito Ferreira Marques, luminar do jus-agrarismo brasileiro, propõe uma importante reflexão: “[...] pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria.” (MARQUES: 2007, 24). Noutro giro, os benefícios se apresentavam “[...] a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais” (MARQUES: 2007, 24).

Em função do fim do regime de sesmarias e por força da Resolução nº. 76 de 17 de julho de 1822, Dom Pedro I estabeleceu o regime de posse como o legítimo para o acesso a terra. Por esse regime, o posseiro primeiramente explorava e beneficiava a terra e depois de um tempo sua posse seria legalizada tendo, assim, reconhecido o seu direito a cultivar naquela terra pelo Império do Brasil. Tal regime, devido ao período de transição dos primeiros anos do Brasil como uma monarquia independente do Império Português, funcionou numa situação de caos, onde não podia se dizer com certeza se uma propriedade era pública ou privada, ou até

mesmo qual seria a extensão das propriedades.

Essa situação de confusão instalada nesse período é contextualizada no modelo de organização dos registros públicos no Brasil, os Registros Paroquiais. Nessa realidade, as pessoas iam às Paróquias e declaravam onde se localizavam e quais eram as extensões de suas terras e, a partir daí os juízes simplesmente registravam o título de propriedade. Como consequência desse sistema de registro sobreveio a incerteza sobre a propriedade das terras e sobre o limite dessas, fazendo-se necessário uma nova maneira de dispor sobre a terra no Brasil, o que veio a ocorrer com a edição da Lei de Terras de 1850.

2.2. Lei de terras: a terra como propriedade privada

Inúmeros foram os fatos ocorridos no período imperial que nos ajudam a compreender a situação atual da estrutura agrária no nosso país, de modo que é possível afirmar que a conformação agrária que hoje temos é fruto, principalmente, dos caminhos tomados nessa época, sob influência do mundo europeu que vivia o início da era industrial: a vinda da família real portuguesa para o Brasil, a independência, as leis abolicionistas que culminaram na Lei Áurea. Todos esses acontecimentos são marcantes e importantes para entender e visualizar a configuração atual do espaço agrário no Brasil e a para compreender o processo de apropriação da terra que aqui se deu, mas nenhum com a relevância da Lei de Terras, que acabou por instituir um novo paradigma, ao passo que a terra passa, oficialmente, pelo processo de mercantilização e torna-se propriedade privada de poucos.

Com o fim do período colonial, do monopólio da Coroa sobre o território brasileiro e a consolidação do regime jurídico de posse, que se mostrou ineficiente no que concerne à organização da estrutura rural no Brasil Império, evidenciou-se a necessidade de uma nova maneira de dispor sobre as terras, sobretudo porque o território brasileiro não se tratava mais de uma colônia, mas um Império que necessitava subsidiar a agricultura cafeeira nascente, através da imigração pública, visto que a abolição da escravatura era iminente.

A Lei de Terras, Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850, “[...] um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro” (MARQUES: 2007, 24), estabelecia a compra como a única forma de acesso a terra, abolindo, em definitivo, o regime de sesmarias⁹.

⁹ O artigo 1º da referida lei dispõe: Ficam proibidas a aquisições de terras devolutas por outro título que não seja

Segundo Benedito Ferreira Marques, a Lei de Terras teve como objetivos básicos: a) proibir que qualquer súdito ou estrangeiro tivesse acesso à terras devolutas senão através de compra e venda; b) outorgar os títulos dominiais a quem detinha sesmaria não confirmada; c) conceder título de domínio a quem possuía concessão de título de terra na forma da lei até então vigente d) garantir a aquisição de terras devolutas através de legitimação desde que cumprisse o requisito de ser mansa e pacífica. (MARQUES, 2005).

Acerca do momento histórico no qual a referida Lei está inserida, no sentido de explicar sua razão de existir, os professores Maria Cristina Vidotte, Adegmar Ferreira e Cláudio Maia, no âmbito do relatório de pesquisa Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários envolvendo ocupações de terra por movimentos sociais observam que referida lei foi editada num momento muito peculiar, de crise do regime escravista, resultado do fim do tráfico negreiro. Os autores ainda caracterizam essa nova fase com fundamentada no “[...] crescimento da ocupação das terras numa velocidade maior do que a expansão da produção, o qual pode ser explicado pela nova configuração da lavoura cafeeira no oeste paulista e pelo efeito direto das medidas de reconhecimento da propriedade implantadas com a Lei de Terras”. (TÁRREGA; et al: 2012, 24).

Dessa forma, pode-se concluir que a Lei de Terras possui duas características marcantes: a implantação e normatização da propriedade privada de terras, transformando-a em mercadoria e a limitação do acesso a ela, subjugando as classes marginalizadas nesse processo. Resultam da lei, então, duas principais consequências: a consolidação do modelo da grande propriedade rural e impossibilidade de ex-escravos ou pequenos camponeses se transformarem em proprietários de terra.

Nessa linha, coloca João Pedro Stédile que a lei de terras foi o “[...] batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil” (STÉDILE: 2005, 23).

As limitações do acesso a terra decorridas da vigência da Lei de Terras se encontram num contexto de lutas sociais e revoltas populares com base na luta pela terra. De um lado destacam-se os movimentos abolicionistas e a multiplicação dos quilombos e, por outro, as lutas populares, marcadamente camponesas, como Canudos (1896 a 1897), a Revolta dos

o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do império com países estrangeiros, em zonas de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. (BRASIL, 1850)

Sabinos (1887 a 1888), e a Balaiada (1838 a 1841). Todas essencialmente protestando contra a estrutura agrária que foi oficializada na Lei de Terras, traduzida nos latifúndios improdutivos, na falta de trabalho e de condições de subsistência e, após a abolição dos escravos, no grande número de negros sem a possibilidade de buscar meios para a manutenção da sobrevivência.

Como bem destaca José Graziano da Silva, a Lei de Terras “[...] significou, na prática, a possibilidade de fechamento para uma via mais democrática de desenvolvimento capitalista, na medida em que impediu ou, pelo menos, dificultou o acesso à terra a vastos setores da população.” (SILVA: 1980: 26). Dificultando o acesso a terra, possibilitou, ainda, a criação de “[...] condições para que esse contingente estivesse disponível para as necessidades do capital. (SILVA: 1980: 26).

Nesse panorama do período colonial e imperial está inserida a questão da escravidão no Brasil, relevante para compreender a razão da discussão aqui trazida sobre o direito e as políticas de acesso ao território em relação aos remanescentes de quilombo, questão que contextualizaremos no segundo capítulo, com o escopo de tratar do lugar dos negros no cenário agrário brasileiro.

2.3. O período republicano e a consolidação do modelo agrário atual

Com o fim da escravidão e, conseqüentemente o fim do modelo de *plantation* de produção agrícola, a crise do modelo agroexportador que se arrastou no início do período republicano foi inevitável, sobretudo após a eclosão da primeira grande guerra que interrompeu o comércio entre as Américas e a Europa. A mão de obra escrava foi substituída pelos camponeses advindos principalmente da Itália, da Alemanha e da Espanha.

Sobre esse período, Tárrega, Maia e Ferreira (2012) destacam que a solução para a superação da crise causada pela abolição da escravatura no setor de mão-de-obra ocorreu com a política de atração de imigrantes, sobretudo italianos e alemães. Nesse período, a terra torna-se elemento essencial do processo produtivo não pelo simples controle do bem, mas pelos resultados que podia produzir em termos de absorção de mão-de-obra e de produção de pés de café. (TÁRREGA. et al: 2012, 25).

O novo regime de produção constituído ficou conhecido por colonato, já que estabelecia relações entre os fazendeiros e os colonos europeus essencialmente vinculados à

produção, basicamente de café: por esse novo sistema os colonos recebiam uma casa para moradia e uma área para cultivar os produtos de subsistência. Em troca de seu trabalho cultivando os pés de café dos grandes fazendeiros os colonos recebiam ao fim da colheita seu pagamento em café, que podia ser vendido da maneira que lhe aprouvesse.

Nesse período surge uma figura importante na construção do espaço agrário brasileiro atual: o campesinato, grupos sociais de base familiar que se dedicavam às atividades agrícolas, com certo grau de dependência.

Stédile explica que o surgimento da categoria campesinato aconteceu em duas vertentes: de um lado a supracitada imigração de camponeses da Europa para trabalharem no regime de colonato. Do outro, através das populações mestiças que se formaram no Brasil desde os anos 1500, que não se submetiam à escravidão e tampouco tinham condições de serem proprietários de terras. “[...] Impedidos pela Lei de Terras de 1850 de se transformarem em pequenos proprietários, essa população passou a migrar para o interior do país, pois, nas regiões litorâneas, as melhores terras já estavam ocupadas pelas fazendas que se dedicavam à exportação” (STÉDILE: 2005, 26-27). Esses grupos não possuíam a propriedade privada da terra, “[...] mas a ocupavam, de forma individual ou coletiva, provocando, assim, o surgimento do camponês brasileiro e de suas comunidades” (STÉDILE: 2005, 27).

Em meados de 1930 inicia-se a consolidação de uma nova fase na história brasileira que tem grande influência sob a conformação atual da questão agrária. A classe industrial vem passando por um período de consolidação e a agricultura fica subjugada econômica e politicamente às prioridades da indústria nascente no Brasil. Basicamente, a classe agrária se mantém no cenário brasileiro em virtude dos novos burgueses industriais brasileiros terem origem na oligarquia rural cafeeira e do modelo industrial só ser possível com a continuidade das exportações agrícolas, que gerava divisas para o seu custeio. Nesse momento a estrutura agrária era representada pelos grandes produtores que financiavam a crescente indústria com suas atividades de exportação e pelos campesinos, também subordinados aos interesses do capital industrial. Cada vez mais o campo se modernizava em virtude das atividades industriais, levando à consolidação do modelo de agronegócio que vivenciamos hoje.

Com a ascensão do regime populista e da nova burguesia industrial, sobremaneira na Era Vargas, o processo de regularização fundiária tomou novos contornos com as grilagens e fabricações/apropriações de títulos de áreas devolutas, todavia, mantendo sempre o objetivo

de garantir a produção agrícola para financiar a crescente indústria. Nessa lógica, os povos indígenas e quilombolas sofreram um processo de expropriação que se estende até hoje.

Dessa forma, com a consolidação da privatização da propriedade e sua consequente mercantilização, o modelo de apropriação da terra baseado no esgotamento dos recursos naturais no sentido de alcançar o desenvolvimento ganha novos realces, com a expansão para os espaços ainda não apropriados nessa lógica. Alcir Lenharo destaca, nessa linha, a expansão para o progresso do país através da Marcha para o Oeste¹⁰ na Era Vargas, garantindo a apropriação dos espaços ainda não explorados em nome do desenvolvimento do país.

Por sua vez, José de Souza Martins coloca que as tentativas de expansão continuaram através das décadas seguintes, se encaminhando para a região norte do país, precisamente a região da Amazônia. Segundo Martins os objetivos eram econômicos e geopolíticos, no sentido de demarcar território por meio da ocupação do mesmo. Nesse processo, e em relação com as populações e comunidades tradicionais que são encontradas nesse meio, é possível visualizar-se o fenômeno da fronteira concebido pelo autor.

Para Martins, a expansão do espaço agrário indispensável para a produção mercantil sob os novos espaços ainda não utilizados se dá conforme a ideia de expansão de fronteira. Nesse espaço de expansão, é considerada a “[...] historicidade da expansão sem que se reproduza uma agregação dos tempos históricos condicionada à lógica do espaço” (TÁRREGA, et al: 2012, 22). Assim, para compreender a ampliação do espaço agrário produtivo há que se considerar inúmeros fatores, dentre eles as necessidades econômicas e os sujeitos que se encontram nesse espaço.

Essa compreensão de fronteira nos explica a expropriação dos territórios tradicionais, uma vez que são necessários novos espaços frente aos já conquistados e utilizados.

Em resposta a esse processo expropriatório, esses grupos lutaram – e ainda lutam – contra os latifundiários especuladores e por grileiros, resistindo às ameaças e atentados contra a vida e aos meios de subsistências, haja vista que os conflitos no campo se estendem não só às pessoas envolvidas, como às áreas ocupadas, com destruição de instrumentos de trabalho, de plantações, de casas, etc. Nessa perspectiva, acrescenta Oliveira que diversos foram os movimentos de luta pela terra e liberdade no campo brasileiro, entre eles o Contestado e Trombas e Formoso. Para ele, esses movimentos são “[...] memórias da capacidade de

¹⁰ Projeto de Getúlio Vargas na época do Estado Novo que visava a ocupação e desenvolvimento do interior do país.

resistência e de construção social desses expropriados na busca por uma parcela do território e memórias da capacidade destruidora do capital, dos capitalistas e de seus governos repressores” (OLIVEIRA, 2001).

Sobre esses movimentos, Araújo evidencia os conflitos ocorridos no Estado de Goiás, na região de Trombas e Formoso, que representa “[...] a luta dos camponeses contra os proprietários grileiros. Por cerca de 20 anos, essa região foi palco da luta dos posseiros, quando ali chegou um grupo de colonos em meados do ano 50, liderados por José Porfírio, formando posse em terras devolutas” (ARAÚJO, 1998: 188). No entanto, com o processo de grilagem na região, “[...] acordos políticos posteriores permitiram que os colonos permanecessem nas terras até 1964, quando a partir de então os líderes foram presos e torturados, e alguns fugiram, ocorrendo então a expulsão dos colonos (ARAÚJO, 1998: 188).

Destaca-se que realidade do espaço agrário em meados dos anos 1960 era caracterizada por um setor camponês que atendia aos interesses do capital industrial (STÉDILE, 2005).

Como resposta à perpetuação/manutenção de um modelo agrário que beneficiava apenas as classes que estavam no poder, deixando no esquecimento as causas dos trabalhadores rurais e dos outros povos marginalizados, nos anos 50 e 60 as ligas camponesas¹¹ se movimentaram no sentido de democratizar o acesso a terra. De outro lado, mas no mesmo sentido, foi criada a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) que, juntamente com os demais movimentos sociais, através da pressão e resistência, conseguiram que a Reforma Agrária entrasse em pauta de discussão governamental, o que não foi adiante por ocasião do Golpe Militar de 1964.

Sobre as Ligas Camponesas, Ariovaldo Umbelino de Oliveira ensina que o movimento “[...] tem que ser entendido, não como um movimento local, mas como manifestação de um estado de tensão e injustiças que estavam submetidos os trabalhadores do campo e as profundas desigualdades nas condições gerais do desenvolvimento capitalista no país” (OLIVEIRA, 1994, 27).

¹¹ As Ligas Camponesas surgiram na década de 1940 como resultado da atuação do Partido Comunista do Brasil no meio rural, mas com a declaração de ilegalidade do partido em 1948 elas se enfraquecem e desaparecem do cenário nacional. Na década de 1950 as Ligas são rearticuladas como um movimento agrário com o objetivo de lutar pela Reforma Agrária e pela posse da terra, na perspectiva de valorização do campesinato. Sua atuação foi mais forte no Nordeste Brasileiro, realizando congressos, criando sociedades, publicando jornais no com a função de difundir seus ideais e fortalecer o movimento de Reforma Agrária. No entanto, com o Golpe de 1964, as ligas foram desarticuladas sendo seu principal líder preso e exilado. A partir daí o movimento funcionou por um tempo como Organização Política Clandestina.

No período ditatorial, em resposta à pressão da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, foi criado o Instituto Brasileiro da Reforma Agrária (IBRA) e o Estatuto da Terra ganhou status de lei, entretanto a insegurança jurídica persistia, haja vista que, na prática, nada mudava.

O Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504 de 30 de novembro de 1964, foi resultado do clima de insatisfação que reinava no campo e do temor de que, dessa insatisfação, surgisse uma revolução camponesa. Assim, a criação desse instrumento legal foi a estratégia estabelecida pelo governo militar para acalmar os ânimos dos camponeses e tranquilizar a elite agrária brasileira.

Nesse sentido, o estatuto traz inúmeros conceitos relacionados ao universo rural, como o que o Estado entendia ser Reforma Agrária, Módulo Rural, Minifúndio, Latifúndio etc. Tais definições instrumentalizavam à época e, ainda hoje, a ação dos órgãos ligados ao espaço agrário, como o INCRA.

As metas estabelecidas com esse diploma legal eram basicamente a execução de um programa sistemático de Reforma Agrária e o desenvolvimento da Agricultura. Ao passo que a segunda proposição do Estatuto da Terra ocorreu com sucesso, por intermédio da política de industrialização do espaço rural e o investimento na consolidação do Complexo Agroindustrial, a Reforma Agrária foi uma meta que ficou apenas no papel, sendo melhor estruturada com a Constituição de 1988 e, mesmo assim, apresentando dificuldades no plano da efetivação.

Com o final da ditadura militar em 1985 e o início da consolidação de uma nova ordem jurídica e social, os grupos relacionados às questões agrária e negra se mobilizam para participar dos espaços de discussão colocados e partem para o enfrentamento e disputa de espaço nessa nova conjuntura, fatos que serão melhor apresentados e analisados no âmbito do capítulo dois.

Em apertada síntese, demonstra-se que os marcos da formação político territorial brasileira, quais sejam: o modelo sesmarial, a Lei de Terras, o colonato e a subsunção dos interesses do campo à atividade industrial, referendaram a expropriação e exclusão do espaço agrário de vários grupos da sociedade, dentre eles os negros.

III - DA TERRA AO TERRITÓRIO: A COMPREENSÃO DA TERRA PARA ALÉM DE UM ESPAÇO DE CHÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Em contraponto ao modelo de apropriação privada e mercantil da terra, as comunidades tradicionais, e as comunidades quilombolas nesse contexto, vêm inovando na forma de tratar o espaço em que vivem. Para além de um pedaço de terra do qual se apropria com fins comerciais na perspectiva do paradigma da modernidade supra apresentado, esses grupos apresentam novos elementos para a compreensão do uso e ocupação da terra, ligada à ideia de território¹², espaço de trabalho e manutenção de cultura.

A ideia de território caracteriza uma nova forma de uso e ocupação da natureza, tendo como pressuposto a convivência harmônica com entre o homem e a terra/os bens naturais.

A partir das categorias identidade e territorialidade compreender-se-á mais detalhadamente quem são as comunidades quilombolas, sujeitos desse trabalho, e quais as características dessa relação peculiar com a terra que rompe com o padrão de apropriação da terra proposto pela modernidade.

Determinar quem são as comunidades remanescentes de Quilombo é objeto de grande debate dentro da academia e fora dela, pois a amplitude desse conceito gera consequências diretas no acesso a terra por parte dessas comunidades. Dessa forma, ao passo que temos definições para esses grupos atentas à realidade contemporânea, levando em consideração as novas categorias – identidade e territorialidade – ainda persistem definições que reproduzem a concepção do Conselho Ultramarino de 1740¹³, numa lógica conservadora e patrimonialista.

Do outro lado desse debate está a concepção construída a partir dos estudos antropológicos, que traduz de uma maneira melhor a realidade dos remanescentes de quilombo. A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) define quilombo como “toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de

¹² Sobre a dicotomia terra e território, Carlos Marés contribui refletindo sobre o uso dos termos na legislação brasileira: “O nome território nunca foi usado; ao contrário, foi intencionalmente negado. É claro que há uma não muito sutil diferença entre chamar de ‘terra’ e ‘território’. ‘Terra’ é o nome jurídico que se dá à propriedade individual, seja pública ou privada; ‘território’ é o nome que se dá a um espaço jurisdicional. Assim, o território é um espaço coletivo que pertence a um povo. A mesma ideologia que nega a existência de povo, nega o uso do termo território (MARÉS, 2010: 101 – 102).

¹³ A posição mais conservadora sobre o conceito dos Remanescentes de Quilombo está em sintonia com a definição dada pelo Rei de Portugal em resposta a questionamento do Conselho Ultramarino, de 1740, como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA: 1987,11). Esses conceitos, segundo Silva, representam “a visão histórico-tradicional” (SILVA: 2003, 33), sustentando que quilombo seria um esconderijo de escravos fugidos, trazendo para o contexto atual, conceitos aplicados há mais de dois séculos.

subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” (SILVA: 2003, 34). Nesse mesmo sentido está consignado no Decreto 4.887/2003¹⁴, que dispõe sobre os procedimentos de titulação dos territórios quilombolas e, ainda, o conceito de comunidades tradicionais proposto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais¹⁵.

As comunidades consideradas atualmente remanescentes de quilombo foram formadas por diversos tipos de processos, pelo que se justifica o conceito amplo e contemporâneo como o proposto pela ABA. Dada essa peculiaridade, Schmitt propugna que é possível denominar esses grupos enquanto “terras de preto ou território negro, tal como é utilizado por vários autores, porque enfatizam a condição de coletividade camponesa, definida pelo compartilhamento de um território e uma identidade” (SCHMITT: 2002, 3).

Nesse sentido, em atenção aos processos de titulação e perícias antropológicas realizadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP) e pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que revelam uma realidade plural na análise dos casos concretos, utiliza-se aqui uma definição mais ampla do que a empregada pela ABA, formada a partir do trabalho de pesquisa sobre questão quilombola, no *Campus* Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás (UFG), com financiamento da Fundação de Amparo da Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG): “comunidades negras, mas não necessariamente compostas apenas por negros, rurais ou urbanas, que apresentam profundas raízes históricas, visíveis nas tradições culturais e religiosas, sentimento coletivo e de organização e um forte vínculo com o território ocupado” (RODRIGUES, 2011: 23). Destaca-se, ainda, que esses grupos “não necessariamente foram formadas por escravos fugidos ou libertos, vislumbrando um conceito mais amplo e dinâmico, mas que estão intimamente ligadas à ideia de marginalização/exclusão e de resistência” (RODRIGUES, 2011: 24).

Essas comunidades, dessa maneira, são caracterizadas pela sua condição de coletividade e definidas pelo “compartilhamento de um território e uma identidade” (MALCHER, 2006).

¹⁴ O artigo 2º do referido decreto consigna: “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003).

¹⁵ A Convenção 169 da OIT, em seu artigo 1º define esses grupos como aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2004). É importante ressaltar que a referida convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 5.051 de 19 de abril de 2004.

A identidade é o sentimento de pertença que um indivíduo tem com seu grupo, permitindo que o indivíduo que se sinta integrante a um grupo possa afirmar-se com tal, preservando a sua cultura, seus valores e sua visão de mundo. É considerada um direito fundamental, dado que é uma garantia a qual, mesmo não estando expressamente na Constituição Federal, decorre diretamente dos princípios por ela adotados, como o Princípio da Dignidade da Pessoa. Podem-se perceber, ainda, referências à proteção desse direito em alguns dispositivos da carta constitucional: já no Preâmbulo, o constituinte estabelece que uma das finalidades da República Federativa do Brasil é a criação de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988). Ademais, outras referências à identidade podem ser observadas nos arts. 215 e 216¹⁶ da CF/88.

No caso das comunidades quilombolas, e dos grupos tradicionais em geral, essa identidade se manifesta, com maior força, através da relação com a terra, já que para eles, esta não é vista apenas na sua dimensão patrimonial. O território constitui um dos mais importantes componentes da identidade destes grupos, já que é justamente na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza que se constrói uma identidade: os modos de fazer, de viver e de criar destas comunidades se articulam, inteiramente, dentro destas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas.

Nesse sentido, Milton Santos pondera que o território deve ser compreendido na dimensão do seu uso/utilização e não apenas tomando por base o espaço físico, de forma que, ao falar em território deve se entender que se faz referência ao espaço utilizado para a reprodução física e/ou cultural de determinado grupo: “[...] O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais influi” (SANTOS, 2000, 96).

Marcos Aurélio Saquet, em seu estudo “Por uma abordagem territorial” acrescenta aos ensinamentos de Milton Santos que “a própria identidade é substantivada por relações desiguais e por diferenças o que, contraditoriamente, torna mais complexas e dificulta nossas atividades de pesquisa e leitura dos fenômenos e processos territoriais” (SAQUET, 2009).

¹⁶Art. 215. [...]

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

E, nesse processo de afirmação identitária, um elemento que, segundo Duprat, se apresenta como imperativo categórico de uma sociedade democrática, é a auto-atribuição, também conhecida por auto-identificação e auto-definição. Esse conceito constitui-se na premissa que as comunidades tradicionais são as competentes para assegurar a sua condição, partindo da visão do próprio grupo, tomando em conta suas vivências, seus costumes e suas tradições. A auto-atribuição pressupõe a consciência do próprio grupo, levando em consideração suas características, quais sejam: a sua forma de organização, a sua ancestralidade, os seus elementos linguísticos, a sua religião, sua maneira de relacionar com a terra.

Sobre esse elemento do conceito de identidade, Alfredo Wagner Berno de Almeida, citado por Daniel Sarmiento, propõe que o ponto central de debate perpassa pela forma com que os próprios sujeitos se definem dentro de uma coletividade, sendo essa atitude a expressão maior da afirmação da identidade coletiva de grupo: “o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e praticas face dos grupos sociais com que interagem” (ALMEIDA *apud* SARMENTO, 2008). Destacando a essencialidade da auto-atribuição enquanto afirmação da identidade étnica, o autor acrescenta, ainda, que os procedimentos de definição que interessam “são aqueles construídos pelos próprios sujeitos a partir dos próprios conflitos, e não necessariamente aqueles que são produto de classificações externas, muitas vezes estigmatizantes” (ALMEIDA *apud* SARMENTO, 2008).

Na mesma linha, complementa Daniel Sarmiento, quando da elaboração do parecer do Ministério Público Federal no âmbito da ADI 3.239¹⁷ que a auto-definição é uma categoria importante “na medida em que parte da correta premissa de que, na definição da identidade étnica, é essencial levar em conta a percepção dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se cancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos” (SARMENTO, 2008). O procurador conclui com a reflexão de que “na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas” (SARMENTO, 2008).

Sobre a territorialidade, enquanto modo dos remanescentes de quilombo se

¹⁷ A ADI nº. 3.239/2004-DF é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade paradigmática do ponto de vista de garantia dos direitos coletivos e da concretização de práticas que consagrem a tão festejada diversidade brasileira, posto que discute os critérios de acesso a terra por parte das comunidades quilombolas, instrumentalizado por meio do Decreto 4.887/2003.

relacionarem com a terra é importante ressaltar que ela ocorre porque através do território é que se faz possível sua reprodução física e cultural, e a manutenção das suas características específicas.

A reprodução física se dá no sentido de prover um meio de sustento aos membros do grupo, relacionada com a produção de alimentos para a subsistência a partir das práticas tradicionais. Por sua vez, a reprodução cultural ocorre na perspectiva de que a terra é fundamental na identificação do grupo étnico, pois este é retrato da maneira de como se relaciona com a terra, fazendo dela um lugar de manifestação e manutenção dos costumes e da sua forma de organização.

Nesse sentido, confirmando o caráter singular que possui a relação das comunidades tradicionais com a terra, Sundfeld defende que “a territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais” (SUNDFELD, 2002). Destaca, ainda, que o aspecto territorial “desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza” (SUNDFELD, 2002).

Ressalta-se, ademais, que existe uma interligação muito forte entre a maneira de se relacionar com a terra e as demais categorias que compõem o conceito dessas comunidades, quais sejam: identidade e a auto-atribuição. A relação território-identidade é bastante relevante já que “a construção do território produz uma identidade e a identidade produz o território” (MALCHER, 2006). A forma peculiar de se relacionar e trabalhar com a terra tem como consequência a manutenção da identidade do grupo e vice-versa. Já a relação com a auto-atribuição se delinea porque esta é requisito para o acesso a terra na medida em que um grupo étnico só vem a ter acesso ao território que o pertence após se auto-definir como parte de um grupo étnico.

Os conceitos de identidade, territorialidade e auto-atribuição aqui trabalhados e tão empregados na reflexão sobre as comunidades quilombolas muito se relacionam com as inovações trazidas pelos estudos que identificam nova maneira de visualizar o fenômeno jurídico-constitucional, reconhecendo a diversidade cultural das nações (no sentido de nação multiétnica), conhecido por Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano. Assim, passar-se-á a analisar essa nova categoria no que ela contribui para o debate sobre a maneira de tratar a terra e a propriedade.

IV - A EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO: O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E OS DIREITOS DA NATUREZA

Junto aos diversos conceitos de outros ramos do conhecimento que contribuem para uma melhor compreensão dos elementos que melhor traduzem a realidade das comunidades quilombolas (levando em conta, principalmente, as características desses grupos no tocante ao relacionamento peculiar que mantêm com o espaço que ocupam para a manutenção de suas tradições), surgem novas categorias que podem contribuir com a reflexão acerca dos direitos desses sujeitos, visto que consoante o mesmo princípio de respeito à diversidade cultural que vem sendo encontrados no tratamento desses.

Essas categorias decorrem dos estudos realizados no sentido de compreender o fenômeno jurídico-constitucional a partir dos enfoques plurais das sociedades e, em razão da manifestação dessa matriz na América Latina entre o fim do século XX e início do século XXI¹⁸, além das similaridades dos países latinos em função do processo de colonização pelo qual passaram, tal fenômeno é chamado de Novo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano (também conhecido com constitucionalismo andino, transformador ou plurinacional).

O advento desse novo movimento é caracterizado, então, a partir dos processos constituintes latino-americanos e tem enquanto destaques as relações entre Estado e os povos tradicionais/ originários e os direitos relacionados à natureza.

Nessa linha, Raquel Yrigoyen destaca que esse novo processo de compreensão constitucional baseado na valorização das pluralidades e diferenças é congregado em três ciclos constitucionais: o constitucionalismo multicultural, que propõe o conceito de diversidade cultural, reconhecendo os direitos indígenas; o constitucionalismo pluricultural, que afirma os conceitos de nação multiétnica e Estado Pluricultural, inserindo junto aos direitos garantidos às comunidades tradicionais e grupos formadores uma gama de outros direitos, no sentido da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); e o constitucionalismo plurinacional, “com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos e discutindo o fim do colonialismo, através da aprovação da Declaração da Nações

¹⁸ Esse movimento constitucional que vislumbra os direitos da natureza e a apropriação da terra numa nova perspectiva se consolidou com a promulgação das Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Unidas sobre os direitos dos indígenas e povos tribais” (YRIGOYEN apud BALDI, 2011).

Esses ciclos são visualizados claramente através da história constitucional latino-americana recente: no sentido de assegurar a diversidade cultural, Wolkmer pondera que “a primeira etapa de reformas constitucionais que irão introduzir os horizontes do constitucionalismo tipo pluralista (final dos anos 80 e ao longo dos anos 90) pode ser representado pelas constituições brasileira (1988) e colombiana (1991)” (WOLKMER, 2013: 30). Essa primeira etapa é marcada pela consolidação de novos mecanismos da democracia direta, garantindo uma maior participação popular, além de dar destaque aos novos sujeitos através do reconhecimento formal das comunidades tradicionais e de ampliar os direitos coletivos

Apesar de constituírem inúmeras inovações a partir dessa nova categoria constitucional, centrar-se-á a análise naqueles pontos relacionados a problemática da apropriação territorial especialmente a feição coletiva que é atribuída ao direito de propriedade e aos direitos da natureza como forma manutenção do território como espaço de bem viver.

A propriedade coletiva da terra dos povos tradicionais é consagrada na Convenção 169 da OIT, na forma de seu artigo 13¹⁹. Sobre esse caráter coletivo da propriedade, afirma Carlos Marés: Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e multietnicidade, foram reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem o direito à opção de seu próprio desenvolvimento. Esses novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada (MARÉS, 2003).

No Brasil, esse reconhecimento é datado da Constituição de 1988, posto que o artigo 68²⁰ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias anunciou uma forma específica de propriedade para as comunidades tradicionais quilombolas, chamada de propriedade especial por Mariza Rios. A referida autora especifica, ainda, que esse tratamento coletivo decorre do fato de que No texto constitucional, é a “comunidade” o sujeito da oração, pois dela derivam os remanescentes, denominados posteriormente de quilombolas. Assim, a norma instituiu a

¹⁹ A convenção 169 da OIT, em seu artigo 13 dispõe que o conceito de território, abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos quilombolas ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

²⁰ Art. 68 – Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

forma como o problema deve ser tratado no campo jurídico, a terra passa ser o elemento que congrega o grupo e se fundamenta nas relações sociais (RIOS, 2008).

Rios acrescenta ainda que quando se fala do direito de propriedade de terras dos quilombolas, se considera todo o processo histórico de negação/violação de direitos. A propriedade coletiva é, assim, uma conquista presente nas constituições de diversos países da América Latina, aliando três quesitos: coletividade, inalienabilidade e titularidade do território. Acerca do caráter coletivo da propriedade da terra, ela pontua: O princípio do coletivo – direito coletivo – surge no cenário do constitucionalismo não advindo de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, da experiência comunitária de um povo que prevê a garantia de vida, do cultivo da terra livre de qualquer forma de ganância e da possibilidade de comércio da propriedade, da moradia, e a certeza da continuidade da vida das famílias, dos parentes e dos vizinhos. O espírito coletivo dessa população é direito para todos. Sua relação com a terra tem a marca da vida; a terra é para viver, não para negociar (moral camponesa). Esta última, terra para negociar, passa a afastar o princípio coletivo do direito. (RIOS, 2008)

Por sua vez, a concepção de terra enquanto espaço de cultivo do bem viver, vem sendo adotada a partir da consciência das pessoas de que o ser “humano não é auto-suficiente frente a terra, mas que sua vida depende de uma terra viva e sadia” (CHAMBE, 2013). Nesse sentido, a expressão *Pachamama*, que significa a Mãe Terra, na perspectiva do sentimento de cuidado com o espaço que nos garante a vida.

Entretanto, esse conhecimento e tratamento para com o território ocupado, que é uma característica marcante do Constitucionalismo Latinoamericano, sempre esteve presente na mentalidade dos povos tradicionais, sobretudo dos indígenas. Assim, propõe Juan Chambe que a relação da comunidade com o seu espaço (território) não fomenta um acúmulo e consumo desenfreado, mas o necessário para viver dignamente” pois são “partes de algo mais vasto, parte do círculo natural da vida, pelo qual uma ação que destrua a Terra é um suicídio (CHAMBE, 2013).

Tal postura advinda do surgimento dessa nova matriz constitucional latino-americana reconhece o esgotamento do meio ambiente frente ao modelo de produção imposto pelo mercado e atribui direito à natureza, motivo pelo qual ela deve ser protegida e cuidada conforme as práticas das comunidades tradicionais. Essa convivência harmônica é a expressão do Bem-viver. Sobre este último, Germana Moraes pondera que é “um campo de ideias em construção, que está se difundindo em toda a América Latina e pode criar ou co-criar novas

conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais (MORAES, 2008). Complementa ainda que “aspira ir mais além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde convivem os seres humanos entre si e com a natureza” (MORAES, 2008).

CONCLUSÃO

A situação de crise ambiental deflagrada em decorrência do atual modelo de desenvolvimento e apropriação dos recursos naturais e a descoberta de que a natureza não é um inesgotável justificou uma série de medidas tomadas pelos Estados e organismos internacionais no sentido de se repensar a forma atual de utilização da terra, enquanto objeto de mercancia.

Pelo paradigma da modernidade, a terra consistia num espaço apropriado privativamente como uma mercadoria, no sentido de que para que fossem mantidos necessária fosse tal apropriação. Ocorre que, conforme o modelo de desenvolvimento vigente, tal apropriação é caracterizada pelo esgotamento dos recursos resultado da redução mercantilista dos recursos naturais, traduzido no uso desmedido e inconseqüente de tais recursos, como se não houvessem consequência para nós mesmos a situação de desequilíbrio ambiental instaurada.

Alternativamente a esse modelo, as comunidades e povos tradicionais tem na sua essência uma nova forma de uso e ocupação da terra, baseada na harmonia com o meio, ou seja, a natureza é elemento primordial para a manutenção das formas de fazer, viver e criar desses grupos. É através da relação com o território que esses grupos mantêm a sua tradição e cultura, não justificando, assim, o uso desmedido e irracional desses recursos.

A maneira de tratar a terra e a propriedade típicas do Novo Constitucionalismo Democrático Latinoamericano, de forma coletiva e harmoniosa, aliadas ao binômio identidade/territorialidade distintivo do tratamento das comunidades tradicionais, traduzem um grande avanço na garantia de um estado de natureza que possibilite o bem viver coletivo, consoante as lições dos povos tradicionais.

BIBLIOGRAFIA

BALDI, César Augusto. *Novo Constitucionalismo Latinoamericano*. 2011. Disponível em:

www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latinoamericano. Acesso em 13/08/2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13/08/2013.

CHAMBE, Juan Jacobo Tancara. *O regresso à Pachamama*. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=302>. Acesso em 11/08/2013.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre el gobierno civil*. Barcelona: Ediciones Altaya, 2003.

MALCHER, Maria Albenize Farias. *A Geografia da Territorialidade Quilombola na Microrregião de Tomé-açu: o caso da ARQUINEC – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará*. (TCC) Belém: CEFET, 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Germana Oliveira de. *O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem viver e a Nova visão das águas*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>. Acesso em 15/08/2013.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *A Geografia das Lutas no Campo*. São Paulo: Contexto, 1994.

POLANYI, Karl. O Mercado auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, dinheiro e terra. In: POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

RIOS, Mariza. *Território Quilombola: uma propriedade especial*. Disponível em: www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23806/territorioquilombolaumapropriedadespecial. Acesso em: 10/08/2013.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo; BENATTI, José Heder; HABER, Lílian; CHAVES, Rogério. *Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES, Bárbara Luiza Ribeiro. *O abismo entre legalidade e efetivação: os entraves ao acesso às políticas públicas e aos direitos garantidos para as comunidades remanescentes de quilombo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Federal de Goiás – Campus Cidade de Goiás, 2011.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.) *Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos*. São Paulo: Expressão Popular e Programa de Pós-Graduação em Geografia – UNESP, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Territórios Quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do decreto 4.887/03*. (Parecer). Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos/docsartigos/TerritoriosQuilombolaspdf>. Acesso em 16/11/2011.

SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad*. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 2, Manaus, janeiro/julho 2004, p. 115-144.

SILVA, Martiniano José. *Quilombos do Brasil Central: violência e resistência escrava*. Goiânia: Kelps, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Multiculturalismo e direitos coletivos*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A função social da terra*.

STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão Agrária no Brasil: o debate tradicional (1500-1960)*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: direito à terra*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, Ministério da Cultura, Editorial Abaré, 2002.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; et al. *Observatório da atuação do Poder Judiciário de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)*. Relatório Final de Pesquisa. Goiânia, Universidade Federal de Goiás /Faculdade de Direito, 2012.